



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 982-A, DE 2022

(Do Sr. Flávio Nogueira)

Normatiza a blindagem do teto solar de veículo automotor blindado de categoria particular e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e do nº 607/23, apensado (relator: DEP. GUTEMBERG REIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 607/23

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. FLÁVIO NOGUEIRA)

Normatiza a blindagem do teto solar de veículo automotor blindado de categoria particular e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O teto solar de veículo automotor blindado de categoria particular deve ser composto de peça única, fixa e com o mesmo nível de blindagem aplicada nas demais partes do veículo.

§ 1º A blindagem de que trata esta Lei é o processo de aplicação de proteção balística (blindagem balística) em veículos automotores particulares.

§ 2º. Os veículos automotores particulares abrangidos por esta Lei são das espécies de automóvel, caminhonete, caminhoneta, ônibus, micro-ônibus e caminhão.

Art. 2º A blindagem da área do teto solar do veículo automotor blindado de categoria particular será em vidro balístico blindado, contanto que a peça seja sem movimento de abertura.

Art. 3º Não será autorizada a reparação ou reutilização da blindagem balística do teto solar aplicada no veículo, ficando proibida a reautoclavagem para reparo e recolagem de vidros blindados nos tetos solares que sofrerem delaminação nos veículos automotores blindados de categoria particular.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I- reautoclavagem: a recuperação de vidros com bolhas ou de delaminados;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223714421300>



* C D 2 2 3 7 1 4 4 2 1 3 0 0 *

II- delaminação: o processo de descolamento das lâminas de vidro que compõem o pacote balístico do vidro blindado.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa ampliar o conceito de segurança aos ocupantes dos veículos automotores blindados de categoria particular.

O aumento da violência no Brasil, com substancial ocorrência de assaltos, sequestros-relâmpagos e roubos de automóveis, tem gerado uma demanda cada vez maior pela blindagem de veículos. A demanda pela blindagem é tamanha que há falta de carros blindados para vender, e as garagens das oficinas de blindagens andam lotadas, sem disponibilidade agendada de entrega em curto prazo. Em suma, a blindagem de veículos vem tornando-se uma necessidade preventiva. Hoje, o Brasil é líder mundial em frota de veículos blindados, segundo a Associação Brasileira de Blindagem-Abrablin. Até mesmo o setor rodoviário de cargas também tem adotado a tecnologia de blindagem para caminhões.

O objetivo de uma blindagem aplicada a um veículo é o de proteger seus ocupantes contra projéteis de armas de fogo, afinal, certamente ninguém que tenha um carro blindado quer arriscar a vida, expondo-se através de uma pequena parte, que seja, desprotegida do veículo. Assim, deve-se garantir que a máxima área possível do habitáculo do veículo esteja livre de pontos vulneráveis.

Nesse aspecto, o teto solar é um ponto de atenção que torna um veículo blindado vulnerável, devido à abertura e à movimentação do vidro causarem riscos à segurança. Infelizmente, todos os veículos que saem blindados de fábrica, ou seja, aqueles já comercializados como blindados pela própria montadora, não possuem versões com teto solar de forma a privilegiar a segurança, talvez em razão de a blindagem do teto solar ser o que mais encarece o processo.

Por isso, o proprietário do veículo blindado de fábrica, muitas vezes, opta por blindar, particularmente, o teto solar, após a aquisição do veículo, até mesmo porque se deve lembrar que um veículo blindado é um veículo adaptado, pois, geralmente, ele não é concebido em seu projeto original como algo a ser revestido de proteção antibalística.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223714421300>



* C D 2 2 3 7 1 4 4 2 1 3 0 0 *

Para garantir a qualidade equânime do revestimento protetor, sem defasagens de nível relativas aos calibres utilizados nos armamentos que podem vitimar os usuários dos carros desprotegidos contra atiradores, a blindagem do teto solar não pode permitir proteção inferior à colocada no restante do carro. Então, o nível balístico da blindagem deve ser igual ao aplicado nas demais partes do veículo todo – ou seja, se é uma blindagem de nível IIIA, por exemplo, o teto solar também precisa ser blindado no nível IIIA.

Quanto às especificidades técnicas de ordem geral, a blindagem da área do teto solar do veículo blindado de categoria particular será em vidro balístico blindado, contanto que seja obrigatoriamente composto por uma peça única, fixa e sem movimento de abertura (embora deva resguardar a qualidade da transparência oferecida pelo vidro), visto que, se houver a possibilidade de abertura do teto solar, ficará a segurança do veículo comprometida. Além disso, o vidro blindado é o item com maior densidade entre todos os materiais instalados durante a aplicação da blindagem, ou seja, é o material que possui o maior peso por metro quadrado, o que implica dificuldade em abri-lo. Para que se tenha uma ideia dessa dimensão, enquanto o vidro original do teto pesa cerca de 6,5 kg, a versão blindada pode chegar até a 40 kg.

Esta Lei situa a reautoclavagem de vidros de veículos automotores como sendo a recuperação de vidros blindados que apresentarem bolhas ou delaminação. Quanto à delaminação, trata-se do descolamento entre polímeros e vidros, principalmente do policarbonato que está posicionado na face interna do pacote balístico. Vidros blindados costumam sofrer delaminação depois de alguns anos, geralmente entre cinco e dez anos de uso. Nesse caso, esta Lei estabelece que o vidro blindado do teto solar seja substituído completamente, sem qualquer tipo de recuperação ou remendo. Corrobora esta assertiva a Portaria nº 55/2017 do Exército Brasileiro, que trata de procedimentos administrativos para fabricação de blindagens balísticas e da prestação desse serviço em veículos automotores, a qual proíbe o reparo de vidros blindados que sofrem delaminação.

Pelas razões expostas, solicito a meus pares nesta Casa a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

(PT-PI)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223714421300>



* C D 2 2 3 7 1 4 4 2 1 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA N° 55 - COLOG, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre procedimentos administrativos para fabricação de blindagens balísticas; importação, exportação, comércio, locação e utilização de veículos blindados; prestação de serviço de blindagem em veículos automotores, embarcações, aeronaves ou em estruturas arquitetônicas.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IX do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico, aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 719, de 21 de novembro de 2011; o art. 263 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000; e de acordo com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Para o exercício das atividades a seguir discriminadas, as pessoas físicas ou jurídicas devem ser registradas no Exército:

- I - fabricação, importação, exportação e comércio de blindagens balísticas;
- II - importação, exportação, comércio e locação de veículos blindados;
- III - prestação de serviço de blindagem em veículos automotores, embarcações, aeronaves ou em estruturas arquitetônicas; e
- IV - utilização de veículos blindados.

§1º A utilização de veículo automotor blindado (VAB), parafins desta portaria, abrange a aquisição e a propriedade por parte de pessoa física ou jurídica.

§2º A prestação de serviço de blindagem é o processo de aplicação de proteção balística (blindagem balística) em veículos automotores, embarcações e aeronaves ou em estruturas arquitetônicas.

§3º Ficam isentas de registro no Exército as pessoas físicas e jurídicas citadas nos art. 99 a 102 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

Art. 2º Os veículos automotores, abrangidos por esta portaria, são os das espécies automóvel, caminhonete, caminhoneta, ônibus, micro-ônibus e caminhão.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 607, DE 2023

(Do Sr. Sargento Gonçalves)

INSERE NA LEI N.º 9.503, DE 23 DE SETEMBRO 1997, O ART. 106-A.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-982/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei n.º de 17 de fevereiro de 2023.
(Do Sr. Sargento Gonçalves)

Insere na Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Art. 106-A,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Insere na Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, o artigo 106-A, para autorizar a blindagem parcial de veículos, o qual terá a seguinte redação:

“Art. 106-A - Fica autorizada a blindagem parcial de veículos, seja de uso particular civil, empresa de segurança privada, bem como para os órgãos responsáveis pela segurança pública do Estado”.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O elevado índice de criminalidade expõe cidadãos, agentes de segurança pública e privada a riscos diários, haja vista meliantes armados abordarem motoristas para praticarem assaltos, bem como o confronto dos agentes de segurança pública e privada com bandidos, que visam roubar suas armas de fogo. Isso, infelizmente, é uma prática delituosa recorrente no Brasil de hoje.

A insegurança está presente no cotidiano do brasileiro, seja nas grandes metrópoles ou em pequenas cidades. O direito à vida, primeiro direito fundamental é objeto de proteção constitucional, portanto, é de extrema



* C D 2 3 5 1 7 2 1 8 4 6 0 *



importância adotar mais uma medida de segurança, escudando os cidadãos e agentes de segurança pública e privada , dando-lhes, assim, maior proteção em suas atividades laborais.

Quando tratamos de salvaguarda à vida, apontamos o colete balístico como item que protege do corpo humano contra disparos de arma de fogo ou de arma branca. Embora, o colete balístico proteja o indivíduo de forma parcial, ele traz anteparo à vida em determinadas situações de perigo. Destarte, e de forma análoga, o veículo parcialmente blindado assevera mais um escudo aos ocupantes do veículo.

Certamente a blindagem parcial de veículos será uma opção mais barata e acessível ao consumidor, vez que nem todos podem custear uma blindagem total de veículo que tem atualmente, devido sua complexidade, um alto preço.

Acreditamos que nossa proposição tornará o serviço de blindagem parcial exequível ao cidadão, às empresas de segurança privada e aos órgãos públicos brasileiros, além de fomentar a economia do setor, em razão da redução do custo do serviço.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2023.

DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES
PL/RN



* C D 2 3 3 5 1 7 2 1 8 4 6 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 982, DE 2022

Apensado: PL nº 607/2023

Normatiza a blindagem do teto solar de veículo automotor blindado de categoria particular e dá outras providências.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado GUTEMBERG REIS

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 982, de 2022, de autoria do Deputado Flávio Nogueira. A iniciativa fixa critérios para a blindagem de teto solar de veículo automotor de categoria particular.

De acordo com a proposição, “*a blindagem da área do teto solar do veículo automotor blindado de categoria particular será em vidro balístico blindado, contanto que a peça seja sem movimento de abertura*”. A proposta proíbe a reparação ou reutilização da blindagem balística do teto solar aplicada no veículo.

Na justificação, o autor argumenta que “*o teto solar é um ponto de atenção que torna um veículo blindado vulnerável, devido à abertura e à movimentação do vidro causarem riscos à segurança*”. S.Exa. afirma que a blindagem do teto solar não pode oferecer proteção inferior à da blindagem colocada no restante do veículo.

Apensado, acha-se o Projeto de Lei nº 607, de 2023, de autoria do Deputado Sargento Gonçalves. A iniciativa acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar a blindagem parcial de veículos.



* C D 2 3 7 2 0 0 1 5 7 1 0 0 *

Na justificação, S. Exa. afirma que “*a blindagem parcial de veículos será uma opção mais barata e acessível ao consumidor, vez que nem todos podem custear uma blindagem total de veículo*”.

As proposições seguirão para exame das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A apreciação dos projetos pelas comissões é conclusiva. Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Duas são as propostas sob exame desta Comissão. A primeira, Projeto de Lei nº 982, de 2022, fixa critérios para a blindagem de teto solar de veículo automotor de categoria particular. A segunda, Projeto de Lei nº 607, de 2023, acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, para autorizar a blindagem parcial de veículos, seja de particulares, seja de forças de segurança pública.

Em relação ao Projeto de Lei nº 982, de 2022, o relator anterior, Deputado Hugo Leal, apresentou voto contrário à aprovação da matéria, com o qual estou de acordo, pelas razões expostas no texto de S.Exa., que passo a reproduzir.

“O Projeto de Lei nº 982, de 2022, fixa critérios para a blindagem de teto solar de veículo automotor de categoria particular.

Segundo a Resolução nº 292, de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, a blindagem é uma das modificações permitidas em veículos, desde que acompanhada de Certificado de Segurança Veicular – CSV. Até a edição da Lei nº 14.071, de 2020, que alterou o art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 1997), também era cobrada autorização do Exército Brasileiro.



* CD237200157100*

As exigências para a concessão do CSV são previstas em regulamentação específica do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro. Quem expede o CSV é Instituição Técnica Licenciada pela Secretaria Nacional de Trânsito - Senatran.

Conforme dispõe a Portaria nº 149, de 2022, do Inmetro, a avaliação de conformidade para a inspeção de segurança veicular passará a ser realizada, a partir de 2024, segundo regulamento próprio a ser estabelecido pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União (Senatran).

Trata-se de matéria estritamente técnica, que deve observar os ditames da Norma Brasileira (NBR) 15000, publicada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Não me parece fazer sentido, assim, acolher proposta que lida superficialmente com tema vasto e complexo, dedicando atenção exclusiva à blindagem de equipamento veicular denominado teto solar. Havendo algum problema identificado com respeito a processos de avaliação para a concessão do CSV, o melhor é que o autor o leve ao conhecimento das Câmaras Temáticas do Contran, para estudo e eventual modificação das normas.

No plano das leis, a matéria em exame não encontra lugar.”

Após essa manifestação, a citada Resolução Contran nº 292, de 2008, foi consolidada, juntamente com outras normas, na Resolução nº 916, de 2022, sem alteração de mérito quanto à necessidade de CSV para inclusão ou retirada da blindagem veicular.

Também após a manifestação houve a apensação do Projeto de Lei nº 607, de 2023, que passo a examinar. A proposta tenta estender a veículos particulares a autorização para blindagem parcial, hoje concedida pelo Comando do Exército a veículos de órgãos de segurança e ordem pública, nestes termos:

“PORTARIA Nº 94 – COMANDO LOGÍSTICO DO EXÉRCITO (COLOG), DE 16 DE AGOSTO DE 2019.



* CD237200157100*

.....
Art. 66. O nível de proteção balística deve ser o mesmo em todo o veículo automotor blindado, ressalvadas as viaturas de OSOP.

Para que se entenda corretamente a questão, é preciso ressaltar que a disposição presente no art. 106, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro, dispensa a autorização do Exército para o registro e o licenciamento de veículo blindado no órgão de trânsito. Isso, porém, não veda ou prejudica o controle que o Exército exerce sobre a atividade de blindagem, propriamente dita. Para que as empresas blindadoras atuem, têm de ter autorização da Força, inclusive para cada operação específica de blindagem, que só poderá ser feita mediante Declaração de Blindagem expedida pelo Exército. Assim, as regras de blindagem, considerada “Produto Controlado pelo Comando do Exército” – nos termos do Decreto nº 10.030, de 2019¹ –, não são matéria a ser tratada no plano da legislação de trânsito.

De fato, o tipo de blindagem que pode ser feita, se integral ou parcial, é tema que escapa à competência deste Colegiado, devendo ser tratado no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, próxima a se manifestar.

Meu voto, portanto, é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 982, de 2022 e do Projeto de Lei nº 607, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **GUTEMBERG REIS**
 Relator

2023-16247

¹ Lei nº 10.826, de 2003:

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.



* C D 2 3 7 2 0 0 1 5 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 982, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 982/2022, e do PL 607/2023, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gutemberg Reis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Guilherme Uchoa - Vice-Presidentes, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Darcy de Matos, Gutemberg Reis, Leônidas Cristino, Rosana Valle, Rubens Otoni, Zé Trovão, Abilio Brunini, Alencar Santana, Antonio Carlos Rodrigues, Dal Barreto, Delegado Fabio Costa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, José Rocha, Luciano Azevedo, Mauricio Marcon e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 15/05/2024 15:19:04:817 - CVT
PAR 1 CVT => PL 982/2022

PAR n.1

